

1252

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito do 2º Juizado da Vara de Falências e Concordatas. Em 27.03.2006. O Escrivão:

[Handwritten signature]

Segue sentença em quatro (04) laudas.

Em 28.03.2006.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.

[Handwritten signature]



COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 2º JUIZADO.
PROCESSO Nº 001/1.05.0333185-0 (CONCORDATA PREVENTIVA).
REQUERENTE: CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA.
PROLATOR: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.
DATA: 28.03.2006.

1253
Amaral

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO.

1.1 CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA., já qualificada, requereu e obteve o processamento de sua concordata preventiva em data de 25 de julho de 1997.

1.2 O Comissário manifestou-se às fls.1234/1240 dos autos e requereu a rescisão da concordata, posto que a concordatária não cumpriu com o determinado no despacho que ordenou o processamento da moratória legal, ou seja, não efetuou o pagamento integral dos credores quirografários, na forma pela qual propugnou na exordial.

1.3 Ministério Público emitiu parecer às fls.1250/1251 do presente feito, opinando pela rescisão da concordata e decretação da falência de Central de Tintas Ludke Ltda.

1.4 Resumidamente, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Trata-se de concordata preventiva, na qual não houve o adimplemento das obrigações por parte da concordatária, que não efetuou o pagamento integral das parcelas a que se propôs, nem juntou as certidões negativas de que trata o art. 174, I, da Lei de Quebras.

2.2 No caso em exame, merecem ser acolhidas as razões expostas pelo Comissário às fls.1234/1240 do presente feito, bem como a promoção do Ministério Público de fls. 1250/1251, as quais adoto como razão de decidir, uma vez que a Concordatária, após o transcurso de mais de oito anos não cumpriu o determinado no despacho que ordenou o processamento da moratória legal, ou seja, não efetuou o pagamento dos credores quirografários, na forma pela qual propugnou na exordial.

2.3 Por outro lado, a concordatária deu a demonstração clara de que a referida empresa enfrenta, na verdade, crise econômica e não apenas financeira, ou seja, detém patrimônio líquido negativo, o que atesta a insuficiência de bens e direitos para atender o cumprimento das obrigações existentes, situação que demonstra o estado de insolvabilidade da Empresa beneficiária da moratória legal.

2.4 Dessa forma, a rescisão da concordata se impõe, uma vez que restou caracterizada nos autos a impossibilidade de a requerente cumprir com as obrigações assumidas por ocasião do benefício legal, consoante estabelece o art. 150, I, do Dec.Lei 7.661/45. Aliás, a esse respeito são os arestos trazidos à colação a seguir:

CONCORDATA PREVENTIVA. RESCISÃO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PERTINÊNCIA. Não tendo a recorrente cumprido as obrigações assumidas quando do deferimento do processamento da **concordata** e verificada a total impossibilidade de vir a reverter essa situação de inadimplemento, fato admitido pela mesma, impõe-se a manutenção da decisão que decretou a sua falência. **AGRAVO IMPROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 70006509368, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/03/2004).

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCORDATA CONVOLADA EM FALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA E ELIDIR A DÍVIDA PELO PAGAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA IRREVERSÍVEL, ANOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCUMPRIMENTO, HÁ MUITO, DA CONCORDATA E DESATIVÇÃO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE SÍNDICO DENTRE OS MAIORES CREDORES. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ART. 60. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO-NOMEAÇÃO DO PRÓPRIO COMISSÁRIO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7-STJ.
I. Calçada à decisão das instâncias ordinárias que convolveram a concordata em falência na situação fática encontrada nos autos, que revelava o absoluto descumprimento das condições ante a falta de pagamento, há muito, da primeira parcela e, mais grave, a inviabilidade da manutenção do status quo, ante a total desativação da empresa, a controvérsia recai no reexame da prova, vedado ao STJ, ao teor da Súmula n. 7.
II. Mesmo óbice aplicado à escolha do síndico, inclusive porque justificada a não-nomeação para tal cargo do comissário e indicado um dentre os maiores credores da falida, em harmonia com o disposto no art. 60 da Lei de Quebras.
III. Recurso especial não conhecido.
(Resp 69.102/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 344).

2.5 Releva ponderar, ainda, que a concordata em função de ser um favor legal está sujeito o seu processamento a regras de ordem pública, que são inafastáveis pelo simples interesse ou manifestação das partes, sob pena de se permitir à utilização deste tipo de procedimento como estratégia para lesar os credores da empresa, posto que a Lei de Quebras prevê que o comerciante ou o empresário confesse o estado de insolvência através de autofalência, inculpando-se esta medida no comezinho princípio da boa-fé.

2.6 Por fim, não se diga que este magistrado não está atento à realidade social ou mesmo não se preocupa com a sobrevivência de um ente econômico, cuja quebra poderá repercutir com o aumento dos níveis de desemprego. Entretanto, a simples manutenção da atividade econômica de uma empresa que já não possui mais lastro patrimonial para a continuidade de seus negócios acaba por vir em prejuízo do próprio interesse social que se elege como prioritário, posto que manter uma sociedade que opera com patrimônio líquido negativo a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade venham a enfrentar problemas econômicos e mesmo a quebrarem, o que importa na perda de mais empregos.

2.7 Assim outra não é a solução que se impõe do que a imediata decretação da falência da requerente, com a indisponibilidade dos bens de seus sócios, a fim de que se proceda a apurada investigação não só quanto às causas da quebra, mas se estas não decorreram de ilícitos civis e até mesmo criminais que importem em prejuízo dos credores e enriquecimento indevido dos sócios da empresa.

Note-se que a decretação da quebra de acordo com a novel lei de falências permite a preservação da empresa, ao menos quanto aos seus perfis objetivo e corporativo, segundo preleciona Aschini, ou seja, preserva o patrimônio e os postos de trabalho mediante a venda em bloco desta, a teor do que estabelece o art. 140, I, da atual Lei de Quebras, diferentemente do preconizado no Decreto-lei 7.661/45 no que tange a liquidação de ativos de empresas insolventes.

III - "DECISUM".

3.1 ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, declaro rescindida a concordata e **DECRETO A FALÊNCIA** de CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA., já qualificada, com fulcro no art. 150, I, da Lei 7.661/1945, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16h10min e determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. Derly Garcia Xavier, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 27-04-1997, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ingresso do pedido de concordata, na forma do art. 99, inc.II, da Lei n. 11.101/2005 combinado com o art. 14, inc. III, da Lei 7661/1945.

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inc.III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art.



1217
4

104 do diploma legal precitado. sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art.6º c/c o art. 99, inc.V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, inc.VIII, X e § único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, inc. VII, do mesmo diploma legal.

j) Nomeio perito o contador Nelson Paschoal Binotto e Leiloeiro o Sr. Mário Lessa, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

3.2 Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 28 de março de 2006.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 28 de 3 de 2006

O Escrivão _____